

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880/013.277/89-84

Sessão de : 02 de junho de 1993

ACORDAO N. 102-28.266

Recurso n.º: 66.641 - IRPF -EX: DE 1988

Recorrente : HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

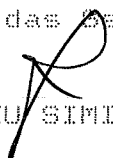
CBE

IRPF - Comprovado o erro de lançamento do DIRF, cancela-se o lançamento suplementar.

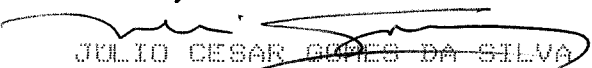
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1993.

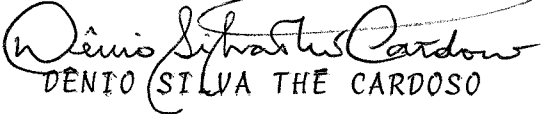

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo n.º 10880/013.277/89-84

Recurso n.º 66.641.

Acórdão n.º 102-28.266

Recorrente: HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BECK

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente de lançamento de ofício, onde foi apurado em procedimento de revisão interna, diferença na declaração da Recorrente em relação ao DIRF da fonte pagadora, caracterizando omissão de rendimentos da cédula "C".

Notificada, a Recorrente junta os comprovantes de rendimentos por seus empregadores, Governo do Estado e pela Prefeitura do Município de São Paulo, comprovando a exatidão de sua declaração de rendimentos e do recolhimento do imposto.

A repartição fiscal instrui o processo com as fichas dos DIRFs, onde se verifica o erro praticado pelo SERPRO razão porque é rejeita a apuração do imposto devido e retificado o valor do lançamento.

A decisão recorrida, analisa o processo e retifica a atuação, considerando o valor correto e dando provimento em parte no recurso.

Intimada da decisão, a Recorrente em recurso voluntário alega que a retificação realizada ainda está errada em prejuízo pessoal, uma vez que a decisão recorrida ao invés de considerar somente a remuneração indicada pelo Governo do Estado de São Paulo, inclui no cálculo a comunicação de rendimentos adicionais indevidamente recolhidos, que englobava o valor retificado.

O recurso foi apreciado por esta Câmara em 26.11.92.

Processo n. 10880/013.277/89-54

Acórdão n. 102-28.266

que houve por bem baixar o julgamento em diligência para que fosse verificado junto a fonte pagadora, o correto rendimento da autuada.

E o relatório.

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

BRASILIA (DF), 02 DE JUNHO DE 1993.

to.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimen-

cado, cobrando da Recorrente um imposto que deveria ser-lhe devolvido.
administrativa incluiu o valor declarado no cálculo do imposto retiti-
Em virtude desta declaração em separado, a autoridade

de rendimentos fornecida.
decorrência de uma gratificação que já estava englobada na declaração
a Recorrente retificou sua declaração e pagou imposto suplementar em
Verificou-se também, que ainda por erro daquele Governo

elaboração do DIRF.
existia, pois decorreu de erro do Governo do Estado de São Paulo na
que a diferença no valor do rendimento declarado pela Recorrente não
Foi diligência solicitada por esta Câmara verificou-se

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

V O T O

Acórdão n.º 102-28.266

Processo n.º 10880/013.277/89-84